

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2017

Altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, para dar prioridade às indústrias que produzem fármacos em território nacional, como critério de desempate em igualdade de condições nas licitações.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado DANIEL FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto, acima em epígrafe, altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, para dar prioridade às indústrias que produzem fármacos em território nacional, como critério de desempate em igualdade de condições nas licitações.

Segundo o § 1º do art. 1-A, introduzido pela proposição, são requisitos para os laboratórios produtores de fármacos obterem o benefício estabelecido:

I – comprovar a fabricação do fármaco em território nacional por meio de registro no laudo de inspeção realizada pelo órgão sanitário competente;

II – ter certificado de boas práticas de fabricação fornecido pela ANVISA ou órgão ao qual for delegada essa atribuição;

III – comprovar que o fármaco atende às especificações de qualidade exigidas pelo laboratório oficial ou outro agente público comprador.”

Em sua justificção do projeto, a sua autora, a Deputada Laura Carneiro, lembra que a proposição fora já apresentada em 2003, pelo então Deputado Dr. Pinotti. Também, segundo a Deputada Laura Carneiro, “(...) o

objetivo principal da proposta [do Deputado Dr. Pinotti] era diminuir a dependência do Brasil das indústrias farmoquímicas multinacionais, que é comprovada pelo grande volume de importação desse tipo de matéria-prima pelo País”.

A Deputada Laura Carneiro afirma ainda existirem “(...) muitos poucos laboratórios sediados no Brasil que possuem capacidade para sintetizar fármacos para serem utilizados nas preparações farmacotécnicas”.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, na forma de substitutivo, que tem praticamente o mesmo texto do projeto principal, mas o retira da Lei nº 9.313, de 1996, para colocá-lo em diploma próprio.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.552/2017 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.552/2017, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, na forma do art. 22, XXVII, da Constituição da República. A matéria se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional. O projeto e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família são, desse modo, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica em ambas as proposições.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que não se observaram na feitura do projeto as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, ao se inserir a matéria em lei que trata da distribuição de medicamentos aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Lei nº 9.313, de 1996).

Ora, a matéria da proposição é, essencialmente, a licitação – e de uma licitação em matéria específica, o que justifica implantá-la em diploma próprio e não na Lei de Licitações já existente – a Lei nº 8.666, de 1993. Essa foi a solução, aliás, acertada, da Comissão de Seguridade Social e Família em seu substitutiva, que é, assim, de boa técnica legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.552, de 2017, na forma do Substitutivo da Comissão Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado DANIEL FREITAS
Relator